



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000427/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.082 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente INDUSTRIA DE CONFECÇÕES ROTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

GLOSA DE CUSTOS. FRAUDE CONFIGURADA.

Havendo robustas evidências de fraude nas declarações ou nos documentos apresentados pelo sujeito passivo e comprovada a reiterada e deliberada intenção da Recorrente em evadir tributos, impõe-se o lançamento de ofício do tributo, nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN e a qualificação da multa nos termos do art. 44, II da Lei 9.430/96.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

GLOSA DE CUSTOS. FRAUDE CONFIGURADA.

Havendo robustas evidências de fraude nas declarações ou nos documentos apresentados pelo sujeito passivo e comprovada a reiterada e deliberada intenção da Recorrente em evadir tributos, impõe-se o lançamento de ofício do tributo, nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN e a qualificação da multa nos termos do art. 44, II da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Marco Rogério Borges acompanhou a Relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.082 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14751.000427/2007-12

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 231 – V7)¹ interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 204, V7) que negou provimento à Impugnação apresentada pela contribuinte identificada acima, mantendo a autuação e o consequente lançamento de ofício do crédito tributário do PIS, da COFINS, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada nos anos-calendários de 2003-2005, nos seguintes montantes:

Contribuição p/Financiamento S. Social

Contribuição	378.370,95
Juros de Mora	127.699,84
Multa	567.018,90
Valor do Crédito Apurado	1.073.089,69

Programa Integração Social

Contribuição	77.928,73
Juros de Mora	27.004,50
Multa	116.667,68
Valor do Crédito Apurado	221.600,91

Da Autuação e sua impugnação

2. Para bem entender a contenda, adoto, na íntegra, o relatório da decisão *a quo*, complementando-o ao final:

Contra a sociedade empresária acima identificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 05 a 21, relativos à Contribuição para o PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para exigência de créditos tributários referentes aos anos calendário de 2003, 2004 e 2005, adiante especificados:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTOS	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Contribuição para a Seguridade Social – código DARF 2960	05	716,63	382,68	537,47	1.636,78
Contribuição para a Seguridade Social – código DARF 5477	05	377.654,32	127.317,16	566.481,43	1.071.452,91
Contribuição para o PIS	14	77.928,73	27.004,50	116.667,68	221.600,91
TOTAL	-	-	-	-	1.294.690,60

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos Autos de Infração e no Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 22 a 66), que passam a integrar a presente

decisão como se aqui transcritos fossem, a autoridade autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as infrações apuradas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:

¹ Numeração das folhas conforme processo digital

DA AÇÃO FISCAL

O Relatório de Trabalho Fiscal abrange somente o crédito tributário correspondente à Contribuição para o PIS e à COFINS, pela falta de seus recolhimentos no período aludido. O crédito tributário relativo ao IRPJ, à CSLL e ao IRRF foi constituído em autos de infração próprios formalizados no processo n.º 14751.000487/2006-46.

A sociedade empresária foi constituída em 15/05/1981, tendo como sócios a partir de 28/09/2004, após diversas alterações contratuais (fls. 24/26), a Sra. Jacquelyne de Lucena Aguiar e o Sr. João Rafael de Aguiar Filho. Cópia do contrato de constituição e alterações às fls. 72 a 103.

A contribuinte sob ação fiscal apresentou as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica— SIMPLES, referentes aos anos calendário de 2003, 2004 e 2005.

A ação fiscal foi iniciada em 11/10/2006, conforme Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 67), com ciência na mesma data. Houve uma série de intimações solicitando documentos e informações à contribuinte e outros, inclusive a SEFAZ-PE, assim como uma relação de documentos contábeis e fiscais entregues, estando detalhadamente listados no Relatório de Trabalho Fiscal, às fls. 27 a 34.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Representação fiscal foi encaminhada ao Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa/PB para, de ofício, efetuar a exclusão da contribuinte do SIMPLES, na forma do § 3º do art. 15, da Lei n.º 9.317/96, com as alterações introduzidas pelo art. 30 da Lei n.º 9.732/98, com efeitos a partir de 01/12/2003, consoante disposto nos arts. 9º, inciso IX; 13, inciso II, "a"; 14, inciso I; e 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/96.

Em 19/12/2006, mediante Termo de Ciência de Exclusão do SIMPLES (fls. 794), a contribuinte tomou ciência de sua exclusão do SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório Executivo n.º 57, de 06/12/2006 (fls. 795/796), com efeitos a partir de 01/12/2003.

Em 19/02/2006, mediante Termo de Intimação Fiscal (fls. 797), a contribuinte foi intimada a apresentar os livros contábeis: Diário e Razão; o LALUR e os demonstrativos de apuração dos créditos e das bases de cálculo na apuração das Contribuições Sociais (PIS e COFINS), se optar pelo Regime Não-Cumulativo, referentes ao período de 12/2003 a 12/2005.

A contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão, referentes aos anos calendário de 2003 a 2005.

DA GLOSA DE CRÉDITOS A DESCONTAR NA APURAÇÃO NO REGIME NÃO-CUMULATIVO DA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

Em razão dos elementos probatórios produzidos pela fiscalização se repetirem na maioria das situações, serão elencados os principais aspectos presentes, em geral, de maneira repetida, sendo apenas destacados fatos novos quando surgidos.

Assim, da análise das notas fiscais deduzidas pela contribuinte como custo/despesa e emitidas pelas pessoas jurídicas evidenciadas nos tópicos seguintes, constatou-se, em quase todos os casos, basicamente que:

- todas as notas fiscais não apresentaram carimbos de controle dos postos de fronteira dos fiscos estaduais dos Estados de Pernambuco e Paraíba, já que o transporte foi por via terrestre;
- a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco encaminhou informação fiscal (fls. 2090 a 2107), onde mostra que as pessoas jurídicas abaixo relacionadas encontram-se com a inscrição estadual cancelada. Quanto aos registros de entradas e saídas de mercadorias interestaduais e internas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, a SEFAZ-PE informou estar impossibilitada de prestar a informação uma vez que as contribuintes emitentes das notas fiscais não apresentaram o SEF (Sistema de Escrituração Fiscal);
- a contribuinte contabilizou pagamentos às pessoas jurídicas abaixo listadas, mas não apresentou documentação' hábil e idônea que comprovasse tais pagamentos;
- a contribuinte apropriou como custo o valor constante das notas fiscais.

A autoridade fiscal, então, glosou os custos representados por uma série de notas fiscais contabilizadas pela contribuinte sob fiscalização e emitidas por várias pessoas jurídicas, encontrando-se no Relatório de Trabalho Fiscal a identificação pormenorizada das notas fiscais e a descrição detalhada dos motivos que levaram à glosa de tais custos. Foram as seguintes as pessoas jurídicas:

- Ano calendário de 2004

- SILVANA MARIA DA SILVA CONFECÇÕES, CNPJ 06.181.244/0001-02:

neste caso, a inscrição estadual foi cancelada por não ter sido localizada, sendo informado pela vizinhança que o estabelecimento nunca funcionou no local constante do cadastro da SEFAZ/PE;

- ADRIANO VIRGÍNIO BEZERRA, CNPJ 05.414.874/0001-09: neste caso, a inscrição estadual foi cancelada por apresentar informações divergentes de seu movimento, além de indícios de possível venda de notas fiscais;

- JOSÉ RINALDO DO NASCIMENTO, CNPJ 05.846.024/0001-80: neste caso, a inscrição estadual foi cancelada por não ter sido localizada, sendo informado que o estabelecimento nunca funcionou no local constante do cadastro da SEFAZ/PE;

- JOSÉ PEDRO DA SILVA CONFECÇÕES, CNPJ 06.181.251/0001-04: neste caso, a inscrição estadual foi cancelada por não ter sido localizada, sendo informado que o estabelecimento nunca funcionou no local constante do cadastro da SEFAZ/PE;

- BENJAMIM CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 24.268.377/0001-94: neste caso, em resposta à intimação, esta pessoa jurídica informou que a empresa Indústria e Confecções Rota's Ltda, no período de 2004 e 2005, não consta de sua Carteira de Clientes, que os números das notas fiscais encontram-se nos seus talonários fiscais sem emissão, inexistindo, portanto, qualquer venda;

- Ano calendário de 2005

- IVANSIL LTDA, CNPJ 12.898.250/0001-70: neste caso, a contribuinte contabilizou no Livro Diário n.º 08 que os cheques relacionados foram sacados no banco para suprimento de Caixa, alterando, durante o procedimento fiscal, ao retificar os lançamentos por pagamento das notas fiscais citadas, conforme o

Livro Diário n.º 11, retificador do n.º 08. As notas fiscais foram emitidas em data anterior à data em que os selos de controle do fisco estadual de Pernambuco foram autorizados;

- CLEBSON ROBERTO BRAINER DE OLIVEIRA, CNPJ 07.580.464/0001-63: neste caso, a contribuinte contabilizou no Livro Diário n.º 08 que os cheques relacionados foram sacados no banco para suprimento de Caixa, alterando, durante o procedimento fiscal, ao retificar os lançamentos par pagamento das notas fiscais citadas, conforme o Livro Diário n.º 11, retificador do n.º 08. As notas fiscais foram emitidas em data anterior à data em que os selos de controle do fisco estadual de Pernambuco foram autorizados;

- SÉRGIO ALEXANDRE LIMA DA SILVA, CNPJ 07.384.406/0001-64: neste caso, a contribuinte contabilizou no Livro Diário n.º 08 que os cheques relacionados foram sacados no banco para suprimento de Caixa, alterando, durante o procedimento fiscal, ao retificar os lançamentos par pagamento das notas fiscais citadas, conforme o Livro Diário n.º 11, retificador do n.º 08. As notas fiscais foram emitidas em data anterior à data em que os selos de controle do fisco estadual de Pernambuco foram autorizados;

- GEOVA PAIXÃO DE LIMA CONFECÇÕES, CNPJ 06.254.545/0001-00: neste caso, a contribuinte contabilizou no Livro Diário n.º 08 que os cheques relacionados foram sacados no banco para suprimento de Caixa, alterando, durante o procedimento fiscal, ao retificar os lançamentos para pagamento das notas fiscais citadas, conforme o Livro Diário n.º 11, retificador do n.º 08. A firma individual foi intimada a confirmar as operações e apresentar a documentação comprobatória, mas a referida intimação foi devolvida com a informação "DESTINATÁRIO DESCONHECIDO" (fls. 1198). A inscrição estadual foi cancelada por não ter sido localizada, além de apresentar indícios de possível venda de Notas Fiscais;

- M J DA SILVA MENDES CONFECÇÕES, CNPJ 07.550.057/0001-03: neste caso, a contribuinte contabilizou no Livro Diário n.º 08 que os cheques relacionados foram sacados no banco para suprimento de Caixa, alterando, durante o procedimento fiscal, ao retificar os lançamentos para pagamento das notas fiscais citadas, conforme o Livro Diário n.º 11, retificador do n.º 08. A inscrição estadual foi cancelada por apresentar informações divergentes de seu movimento, além de indícios de possível venda de notas fiscais;

- SALATIEL PEDRO DA SILVA, CNPJ 07.580.450/0001-40: neste caso, a contribuinte contabilizou no Livro Diário n.º 08 que os cheques relacionados foram sacados no banco para suprimento de Caixa, alterando, durante o procedimento fiscal, ao retificar os lançamentos para pagamento das notas fiscais citadas, conforme o Livro Diário n.º 11, retificador do n.º 08. A inscrição estadual foi cancelada por apresentar informações divergentes de seu movimento, além de indícios de possível venda de notas fiscais. • A firma individual apresentou a declaração simplificada da PJ como INATIVA, referente ao ano calendário de 2005 (fls. 1206). A firma individual foi intimada a confirmar as operações e apresentar a documentação comprobatória, mas a referida intimação foi devolvida com a informação "NÃO EXISTE N.º INDICADO" (fls. 1205);

- DAIANA DE ARAÚJO SILVA, CNPJ 07.629.723/0001-01: neste caso, a contribuinte contabilizou no Livro Diário n.º 08 que os cheques relacionados foram sacados no banco para suprimento de Caixa, alterando, durante o procedimento fiscal, ao retificar os lançamentos para pagamento das notas

fiscais citadas, conforme o Livro Diário n.º 11, retificador do n.º 08. A inscrição estadual foi cancelada por apresentar informações divergentes de seu movimento, além de indícios de possível venda de notas fiscais. A firma individual apresentou a declaração simplificada da PJ como INATIVA, referente ao ano calendário de 2005 (fls. 1209);

- WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA, CNPJ 07.572.817/0001-83: neste caso, a contribuinte contabilizou no Livro Diário n.º 08 que os cheques relacionados foram sacados no banco para suprimento de Caixa, alterando, durante o procedimento fiscal, ao retificar os lançamentos para pagamento das notas fiscais citadas, conforme o Livro Diário n.º 11, retificador do n.º 08. A inscrição estadual foi cancelada por apresentar informações divergentes de seu movimento, além de indícios de possível venda de notas fiscais. A firma individual apresentou a declaração simplificada da PJ como INATIVA, referente ao ano calendário de 2005 (fls. 1213). A firma individual foi intimada a confirmar as operações e apresentar a documentação comprobatória, mas a referida intimação foi devolvida com a informação "NÃO EXISTE N.º INDICADO" (fls. 1212);

- INDÚSTRIA CONFECÇÕES GRAZIELLE LTDA, CNPJ 24.138.414/0002-20: neste caso, a contribuinte contabilizou no Livro Diário n.º 08 que os cheques relacionados foram sacados no banco para suprimento de Caixa, alterando, durante o procedimento fiscal, ao retificar os lançamentos para pagamento das notas fiscais citadas, conforme o Livro Diário n.º 11, retificador do n.º 08. Intimada a comprovar as operações, a empresa informou, mediante correspondência datada de 14/09/2007 (fls. 1191), *"Nunca vendemos para a empresa INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES ROTA'S LTDA, CNPJ N.º 08.331.623/0001-97, que a seqüência dos números das notas fiscais não correspondem ao ano de 2005 como consta da intimação da Receita e sim ao ano de 1996 e que os valores divergem totalmente dos valores informados. Em anexo cópia das notas fiscais"*;

- JOSÉ ADRIANO AIRES CLEMENTINO, CNPJ 07.145.992/0001-94: neste caso, a contribuinte contabilizou no Livro Diário n.º 08 que os cheques relacionados foram sacados no banco para suprimento de Caixa, alterando, durante o procedimento fiscal, ao retificar os lançamentos para pagamento das notas fiscais citadas, conforme o Livro Diário n.º 11, retificador do n.º 08. A inscrição estadual foi cancelada por alteração de endereço sem prévia comunicação, sendo constatado que o mesmo não existe.

• CUSTOS SEM COMPROVAÇÃO

Neste outro caso, da análise dos livros contábeis e das notas fiscais deduzidas pela contribuinte como custo/despesa e emitidas pelas pessoas jurídicas evidenciadas nos tópicos seguintes, constatou-se, em quase todos os casos, basicamente que:

- estavam faltando notas fiscais contabilizadas como custo direto da produção;
- a contribuinte intimada a apresentar as notas fiscais identificadas, informou que não dispunha das referidas notas fiscais solicitadas;
- em alguns casos, a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco informou que as pessoas jurídicas encontravam-se com a Inscrição Estadual cancelada.

A autoridade fiscal, então, glosou os custos representados por uma série de notas fiscais contabilizadas pela contribuinte sob fiscalização e emitidas por

uma série de pessoas jurídicas, encontrando-se no Relatório de Trabalho Fiscal a identificação pormenorizada das notas fiscais e a descrição detalhada dos motivos que levaram à glosa de tais custos. Foram as seguintes pessoas jurídicas:

- SILVANA MARIA DA SILVA CONFECÇÕES, CNPJ 06.181.244/0001-02;
- DAMIÃO BERNARDO DE LUCENA FILHO, CNPJ 05.681.690/0001-05: neste caso, a inscrição estadual foi cancelada por não ter sido localizada, além de apresentar indícios de possível venda de Notas Fiscais;
- D TENÓRIO SIQUEIRA TECIDOS, CNPJ 06.952.264/0001-21: neste caso, a inscrição estadual foi cancelada por não ter sido localizada, não mais funcionando no local há mais de seis meses;
- JOSEFA S PEREIRA DE ASSIS, CNPJ 04.583.758/0001-50: neste caso, a pessoa jurídica se encontra INAPTA no CNPJ, da SRF, com efeitos a partir de 17/07/2004 (fls. 1216).

DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS

No decorrer da fiscalização, a contribuinte apresentou novos Livros Diário e Razão, retificadores, referentes aos anos calendário de 2004 e 2005.

Da análise da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — SIMPLES, ano calendário 2004 (fls. 122/139), constata-se a receita bruta total anual declarada de R\$ 1.182.059,97. Da análise dos Livros Diário e Razão, referentes ao ano calendário 2004, constata-se que a contribuinte informou nas Demonstrações de Resultados receitas no valor anual total de R\$ 2.899.894,46 (quadro fls. 62). Conclui-se que a contribuinte omitiu receitas operacionais, no ano calendário de 2004, no montante de R\$ 1.717.834,49.

Da análise da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — SIMPLES, ano calendário 2005 (fls. 140/157), constata-se que a contribuinte informou mês a mês R\$ 0,00 como a receita bruta total. Da análise dos Livros Diário e Razão, referentes ao ano calendário 2005, constata-se que a contribuinte informou nas Demonstrações de Resultados receitas no valor anual total de R\$ 6.971.624,41 (quadro fls. 63). Conclui-se que a contribuinte omitiu receitas operacionais, no ano calendário de 2005, no montante de R\$ 6.971.624,41.

O reiteramento da conduta irregular e os valores expressivos a ela associados denotam verdadeiras ações dolosas elisivas, objetivando impedir a ocorrência do fato gerador e/ou o não pagamento de tributos. Em face da conduta da contribuinte demonstrar o evidente intuito de fraude, foi aplicada a multa de ofício agravada de 150%, prevista no inciso II do art.44 da Lei n.º 9.430/96.

Pelo exposto no tópico DA GLOSA DE CRÉDITOS A DESCONTAR NA APURAÇÃO NO REGIME NÃO-CUMULATIVO do referido Relatório, tem-se que a contribuinte sob ação fiscal computou indevidamente na apuração do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo a aquisição de bens e insumos, conforme demonstrativo de fls. 1316 e 1317.

Com base nos pagamentos do SIMPLES efetuados pela contribuinte (fls. 1240 a 1245), a autoridade fiscal realizou o rateio dos valores arrecadados em relação ao IRPJ, CSLL, COFINS, Contribuição para o PIS e Contribuição para a Seguridade Social, conforme demonstrativos às fls. 1246 a 1248.

Da análise dos recolhimentos efetuados pela contribuinte, das declarações apresentadas pela contribuinte e com base na planilha citada, elaborou-se o

demonstrativo do cálculo do PIS e da COFINS (fls. 1318 a 1321), que indica as diferenças das contribuições apuradas.

Tais fatos ensejaram a cobrança de ofício da Contribuição para o PIS e da COFINS nos termos do fundamento legal explicitados nos respectivos Autos de Infração e Relatório de Trabalho Fiscal.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

A prática reiterada de omissão de receitas operacionais devido a não declaração e pagamento à SRF constitui-se, em tese, crime contra a ordem tributária, previsto na Lei n.º 8.137/90. Formalizou-se, então, a Representação Fiscal para Fins Penais, contida no Processo n.º 14751.00429/2007-01.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 1331 a 1353, nas quais contestou, parcialmente, os Autos de Infração, alegando em síntese o seguinte:

- a Impugnante, preliminarmente, por não ter como comprovar a irregularidade cometida por terceiros, admite a exigência do PIS e da COFINS não-cumulativos, referente às notas fiscais listadas às fls. 1331/1332.

DA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

O Fisco, estribado basicamente em informações da SEFAZ-PE, considerou inidôneas diversas notas fiscais referentes a matérias-primas adquiridas pela Impugnante, conforme fls. 30/34 e fls. 35/57 do Relatório de Trabalho Fiscal.

• Das considerações gerais

A Impugnante transcreveu o disposto na Portaria MF 187/93, nos arts. 1º, 30 e 50, como também na Instrução Normativa SRF 200/02, nos arts. 29 e 37, que tratam da emissão de documentos com indícios de falsidade ou da declaração de inapta da inscrição da pessoa jurídica.

A Impugnante ressalta que pela legislação transcrita a inidoneidade das notas fiscais deve ser declarada pelo Secretário da Receita Federal, o que não aconteceu no presente caso. Notou também que o motivo preponderante para se considerar uma nota fiscal ineficaz é a não localização da empresa emitente.

• Das considerações específicas

No demonstrativo de fls. 58/61 estão relacionadas as notas fiscais cujos valores foram glosados como custos operacionais. Elas se distribuem agora nas três situações seguintes:

1) Notas fiscais que não puderam ser exibidas durante a auditoria e estão sendo agora, fato que as afasta de tributação. São elas:

- notas fiscais 231 e 240 emitidas por Silvana Maria da Silva Confecções;
- notas fiscais 660 e 675 emitidas por Damião Bernardo de Lucena Filho;
- notas fiscais 819, 846 e 849 emitidas por Josefa S. Pereira de Assis;
- notas fiscais 991, 993 e 996 emitidas por D. Tenório Siqueira Tecidos.

2) As notas fiscais que tiveram parcelado o débito tributário correspondente. São elas:

- notas fiscais 657 e 698 emitidas por Sérgio Alexandre Lima da Silva;

- notas fiscais 1501, 1505, 1508, 1514 e 1517 emitidas por Ivansil Ltda;
- notas fiscais 195 e 200 emitidas por Clebson Roberto Brainer de Oliveira.
3) As restantes notas fiscais, emitidas pelas empresas a seguir enunciadas, foram contestadas na impugnação. São elas:

- JOSÉ RINALDO DO NASCIMENTO, CNPJ 05.846.024/0001-80;
- SILVANA MARIA DA SILVA CONFECÇÕES, CNPJ 06.181.244/0001-02;
- JOSÉ PEDRO DA SILVA CONFECÇÕES, CNPJ 06.181.251/0001-04;
- ADRIANO VIRGÍNIO BEZERRA, CNPJ 05.414.874/0001-09;
- BENJAMIM CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 24.268.377/0001-94;
- GEOVA PAIXÃO DE LIMA CONFECÇÕES, CNPJ 06.254.545/0001-00;
- INDÚSTRIA CONFECÇÕES GRAZIELLE LTDA, CNPJ 24.138.414/0002- -
- M J DA SILVA MENDES CONFECÇÕES, CNPJ 07.550.057/0001-03;
- SALATIEL PEDRO DA SILVA, CNPJ 07.580.450/0001-40;
- WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA, CNPJ 07.572.817/0001-83;
- DAIANA DE ARAÚJO SILVA, CNPJ 07.629.723/0001-01;
- JOSÉ ADRIANO AIRES CLEMENTINO, CNPJ 07.145.992/0001-94.
- ADRIANO VIRGÍNIO BEZERRA

O Fisco, às fls. 38, enfatizou que a filma em referência teve a inscrição na SEFAZ-PE cancelada em 18/08/2005 e que a partir dessa data os seus atos são nulos.

Na informação emanada da SEFAZ-PE não se fala em atos nulos. Ademais, as notas fiscais emitidas pela firma Adriano Virgínio Bezerra (fls. 38/39) por venda de matérias primas para a Impugnante o foram no período de julho de 2004 a novembro de 2004, muito antes da data do cancelamento da inscrição.

A SEFAZ-PE foi evasiva na sua informação ao dizer: "indícios de possível venda de Notas Fiscais". Indício requer aprofundamento do exame para constatar o fato concreto. O indício alegado não se referiu a "provável", mas apenas a "possível", o que é bem diferente.

Os pagamentos foram efetuados em espécie seguindo orientação do fornecedor, que se livrava da incidência da CPMF e não pretendia ter o produto de suas vendas depositado em contas bancárias.

Apresentou a Impugnante comprovante da situação cadastral ativa (CNPJ) da empresa em tela, bem como certidão conjunta negativa da situação dela quanto aos tributos federais (fls. 1364/1365).

• JOSÉ RINALDO DO NASCIMENTO Consta às fls. 39 que a inscrição estadual da empresa em tela foi cancelada em 22/06/2004, porque não foi localizada e alterou o endereço sem prévia comunicação à SEFAZPE.

Não houve busca em outro endereço, bastaria consultar o CNPJ para se saber que a empresa está em situação cadastral ativa e estabelecida na rua Siqueira Campos, 181, térreo, loja A, em Santa Cruz do Capibaribe (fls. 1366).

O pagamento foi realizado em espécie por orientação do fornecedor, por problemas fiscais supõe a Impugnante.

A data do cancelamento da inscrição estadual (22/06/2004) não tem a importância dada pelo Fisco, pois as notas fiscais 384, 387 e 397 foram emitidas em maio de 2004. A assertiva do Fisco de que os documentos emitidos pela empresa a partir de 10/06/2004 são nulos (fls. 32) não encontra respaldo na informação da SEFAZ-PE (fls. 31).

- SALATIEL PEDRO DA SILVA. Consta às fls. 49 que a inscrição estadual da empresa em tela foi cancelada em 01/11/2005, por divergência entre o movimento apresentado nos postos fiscais e o informado à SEFAZ.

A SEFAZ-PE foi evasiva na sua informação ao dizer: "indícios de possível venda de Notas Fiscais". Indício requer aprofundamento do exame para constatar o fato concreto. O indício alegado era tão frágil que não se referiu a "provável", mas apenas a "possível".

A nota fiscal em questão foi emitida em 22/09/2005, bem anterior, portanto, ao cancelamento da inscrição estadual.

O pagamento foi efetuado em espécie seguindo orientação do fornecedor.

Apresentou a Impugnante comprovante da situação cadastral ativa (CNPJ) da empresa em tela, bem como certidão conjunta negativa da situação dela quanto aos tributos federais (fls. 1367/1368).

- M. J. DA SILVA MENDES CONFECÇÕES. Consta às fls. 48 que a inscrição estadual da empresa em tela foi cancelada em 18/10/2005, por apresentar declaração inexata à SEFAZ.

As notas fiscais em questão foram emitidas em 19/9/05, 21/9/05, 26/9/05 e 30/9/05, antes, portanto, do cancelamento da inscrição estadual do fornecedor.

O pagamento foi efetuado em espécie por solicitação da empresa em questão.

Apresentou a Impugnante comprovante da situação cadastral ativa (CNPJ) da empresa em tela perante a Receita Federal do Brasil (fls. 1369).

- JOSÉ ADRIANO AIRES CLEMENTINO. Consta às fls. 57 que a inscrição estadual da empresa em tela foi cancelada em 11/5/2005, por alteração de endereço sem prévia comunicação à SEFAZ.

A nota fiscal 233 foi emitida em 03/4/05, antes, portanto, do cancelamento da inscrição estadual.

O pagamento foi efetuado em espécie por solicitação da empresa em questão.

Apresentou a Impugnante comprovante da situação cadastral ativa (CNPJ) da empresa em tela perante a Receita Federal do Brasil (fls. 1370).

- WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA. Consta às fls. 54 que a inscrição estadual da empresa em tela foi cancelada em 18/10/2005, por divergência entre o movimento apresentado nos postos fiscais e o informado à SEFAZ.

A SEFAZ-PE foi evasiva na sua informação ao dizer: "indícios de possível venda de Notas Fiscais". Indício requer aprofundamento do exame para constatar o fato concreto. O indício alegado era tão frágil que não se referiu a "provável", mas apenas a "possível".

As notas fiscais 77, 90 e 95 foram emitidas em 28/9/05 e 17/10/05, antes do cancelamento da inscrição estadual.

O pagamento foi efetuado em espécie por solicitação do fornecedor.

Apresentou a Impugnante comprovante da situação cadastral ativa (CNPJ) da empresa em tela, bem como certidão conjunta negativa quanto aos tributos federais (fls. 1371/1372).

- DAIANA ARAÚJO SILVA Consta às fls. 52 que a inscrição estadual da empresa em tela foi cancelada em 22/11/2005, por divergência entre o movimento apresentado nos postos fiscais e o informado à SEFAZ.

A SEFAZ-PE foi evasiva na sua informação ao dizer: "indícios de possível venda de Notas Fiscais". Indício requer aprofundamento do exame para constatar o fato concreto. O indício alegado era tão frágil que não se referiu a "provável", mas apenas a "possível".

As notas fiscais 98, 99 e 100 foram emitidas em 22/10/05, 24/10/05 e 03/11/05, antes do cancelamento da inscrição estadual.

O pagamento foi efetuado em espécie por solicitação do fornecedor.

Apresentou a Impugnante comprovante da situação cadastral ativa (CNPJ) da empresa em tela, bem como certidão conjunta negativa quanto aos tributos federais (fls.1373/1374).

- SILVANA MARIA DA SILVA CONFECÇÕES Consta às fls. 36 que a inscrição estadual da empresa em tela foi cancelada em 27/7/2004, por não ter sido localizada quando da visita fiscal.

A nota fiscal 249 foi emitida em 19/5/04, antes do cancelamento da inscrição estadual.

O pagamento foi efetuado em espécie por solicitação do fornecedor.

- JOSÉ PEDRO DA SILVA CONFECÇÕES Consta às fls. 40 que a inscrição estadual da empresa em tela foi cancelada em 21/7/2004, por não ter sido localizada quando da visita fiscal.

As notas fiscais 234, 241 e 245 foram emitidas em 04/7/04 e 09/7/04, antes do cancelamento da inscrição estadual.

O pagamento foi efetuado em espécie por solicitação do fornecedor.

Apresentou a Impugnante comprovante da situação cadastral ativa (CNPJ) da empresa perante a Receita Federal do Brasil (fls. 1375).

- GEOVÁ PAIXÃO DE LIMA CONFECÇÕES Consta às fls. 46 que a inscrição estadual da empresa em tela foi cancelada em 10/8/2005, por não ter sido localizada quando da visita fiscal.

A SEFAZ-PE foi evasiva na sua informação ao dizer: "indícios de possível venda de Notas Fiscais". Indício requer aprofundamento do exame para constatar o fato concreto. O indício alegado era tão frágil que não se referiu a "provável", mas apenas a "possível".

As notas fiscais 451, 453, 457 e 460 foram emitidas em 04/7/05, 05/7/05, 15/7/05 e 23/7/05, antes do cancelamento da inscrição estadual.

O pagamento foi efetuado em espécie por solicitação do fornecedor.

Apresentou a Impugnante comprovante da situação cadastral ativa (CNPJ) da empresa perante a Receita Federal do Brasil (fls. 1376).

A Impugnante, diante do que foi exposto e comprovado, requer sejam restabelecidos os créditos de PIS e COFINS referentes às notas fiscais emitidas pelas empresas discriminadas neste item.

DOS CUSTOS SEM COMPROVAÇÃO

Consta do Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 57/61) que a Impugnante contabilizou como custos o valor das notas fiscais emitidas pelas empresas Silvana Maria da Silva Confecções, Damião Bernardo de Lucena Filho, D. Tenório Siqueira Tecidos e Josefa S. Pereira de Assis, discriminadas na peça de contestação às fls. 1344.

A Impugnante, em relação às empresas Damião Bernardo de Lucena Filho, D. Tenório Siqueira Tecidos e Josefa S. Pereira de Assis, alegou que:

- as notas fiscais foram emitidas muito tempo antes do cancelamento da inscrição estadual;
- elas se referem à aquisição de matéria-prima para utilização pela Impugnante, e os respectivos pagamentos foram efetuados em espécie, por solicitação do fornecedor;
- das 4 notas fiscais emitidas pela empresa Josefa S. Pereira de Assis, somente a primeira foi emitida antes do seu cancelamento da inscrição estadual, mas à Impugnante não cabe verificar a situação cadastral de cada fornecedor;
- as notas fiscais durante a auditoria fiscal não foram encontradas, mas agora elas foram encontradas em local não apropriado. A Impugnante trouxe à colação as notas fiscais em questão (fls. 1354/1363), requerendo sejam mantidos os créditos do PIS e da COFINS não-cumulativos.

DO DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO CUMULATIVOS

Em decorrência do que foi exposto e comprovado, a Impugnante efetuou modificações no Demonstrativo do Cálculo do PIS e da COFINS Não-Cumulativos, apresentado pela autoridade fiscal, anexado às fls. 1319/1321.

Em seguida, a Impugnante apresentou planilhas de cálculo (fls. 1348/1349) indicando que o débito tributário resultante das alterações efetuadas no mencionado demonstrativo, nos valores indicados, foi objeto de parcelamento.

A Impugnante, ainda, afirmou que as modificações efetuadas no Demonstrativo do cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos (fls. 1319/1321) decorreram dos restabelecimentos de créditos por aquisição de matérias-primas. A contribuinte, então, relacionou os valores correspondentes às notas fiscais mês a mês (fls. 1349/1353).

DA CONCLUSÃO

Reitera a Impugnante *as* suas pretensões explicitadas no final de cada item desta contestação.

Da decisão recorrida

3. A 4ª turma da DRJ/REC declarou improcedente a impugnação, mantendo o AI, sob os seguintes fundamentos:

- a) A contribuinte reconheceu a exigência das Contribuições para o PIS e da COFINS, referentes às notas fiscais discriminadas no QUADRO 01, alegando não ter como comprovar a irregularidade cometida por terceiros, do que concluiu o julgador *a quo*, como procedentes os lançamentos tributários relacionados a esses valores.

Item	Pessoa Jurídica	Nº Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de autorização do selo
10	IVANSIL LTDA	1508	45.000,00	12/12/2005	21/03/2006
15	CLEBSON ROBERTO BRAINER OLIVEIRA	000195	25.980,00	24/09/2005	11/10/2005
16	CLEBSON ROBERTO BRAINER OLIVEIRA	000200	26.980,00	24/09/2005	11/10/2005
30	SÉRGIO ALEXANDRE LIMA DA SILVA	0657	48.827,00	29/06/2005	28/07/2005
31	SÉRGIO ALEXANDRE LIMA DA SILVA	0698	26.852,80	05/07/2005	28/07/2005
38	IVANSIL LTDA	1501	31.480,00	26/08/2005	21/03/2006
39	IVANSIL LTDA	1505	75.200,00	26/08/2005	21/03/2006
61	IVANSIL LTDA	1514	28.000,00	15/12/2005	21/03/2006
62	IVANSIL LTDA	1517	43.942,00	20/12/2005	21/03/2006

- b) Observa que não houve a declaração de ineficácia das NFs como custo pela mas sim a não aceitação das operações de compras de matéria-prima contabilizadas como custo, fundamentada em uma série de fatores detalhadamente descritos pela autoridade fiscal no Relatório de Trabalho Fiscal, e não apenas por se considerarem as notas fiscais como documentos ineficazes;
- c) Destaca que no processo administrativo, se admite a prova indiciária ou indireta, apoiada em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador, conforme admitido pelo RIR/1994, no § 1º do art. 894.
- d) Quanto às NFs emitidas por ADRIANO VIRGINIO BEZERRA, JOSÉ RINALDO DO NASCIMENTO, SALATIEL PEDRO DA SILVA, M. J. DA SILVA MENDES CONFECÇÕES, JOSÉ ADRIANO AIRES CLEMENTINO, WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA, DAIANA ARAÚJO SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA CONFECÇÕES, JOSÉ PEDRO DA SILVA CONFECÇÕES, GEOVÁ PAIXÃO DE LIMA CONFECÇÕES explica que apesar de terem sido emitidas em período em que a sociedade empresária ainda não se encontrava com sua inscrição estadual cancelada, a autoridade fiscal conseguiu coletar um conjunto de evidências que caracterizam irregularidades praticadas, incluindo a constatação pela SEFAZ/PE de venda de notas fiscais, acarretando no cancelamento da sua inscrição estadual. Dessa forma, não há como se considerar válidas as supostas operações de compras de matérias primas e sua consequente dedução como custos, representadas pelas referidas notas fiscais cujos valores foram glosados dos custos;

- e) A contribuinte alega que os pagamentos foram efetuados em espécie seguindo orientação do fornecedor, que se livrava da incidência da CPMF e não pretendia ter o produto de suas vendas depositado em contas bancárias, mas o julgador *a quo* observou que, até aquele momento, não foi apresentada documentação hábil e idônea que comprovasse tais pagamentos;
- f) Os fatos da sociedade empresária possuir perante à SRF o CNPJ ativo e certidão negativa quanto aos tributos federais não desconstituem os fatos e provas acima relacionados;
- g) Destaca ainda, quanto às NFs emitidas por JOSÉ RINALDO DO NASCIMENTO que a inscrição estadual da referida empresa foi cancelada em 22/06/2004, porque não foi localizada e alterou o endereço sem prévia comunicação à SEFAZ/PE;
- h) Adicionalmente em relação às NFs emitidas por SALATIEL PEDRO DA SILVA e WESLEY VINÍCIUS GALHARDO DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA CONFECÇÕES, JOSÉ PEDRO DA SILVA CONFECÇÕES, GEOVÁ PAIXÃO DE LIMA CONFECÇÕES ao ser intimada a prestar informações, verificou-se que as mesmas não existiam no local informado e, portanto, foram consideradas inidôneas.
- i) Especificamente no caso das NFs emitidas por JOSÉ ADRIANO AIRES CLEMENTINO, estas foram canceladas em virtude da empresa não existir;
- j) Destaca que a contribuinte não se contrapôs às notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas BENJAMIM CONFECÇÕES LTDA e INDÚSTRIA CONFECÇÕES GRAZIELLE LTDA.
- k) A fiscalização também analisou as NFs emitidas pelas empresas SILVANA MARIA DA SILVA CONFECÇÕES, DAMIÃO BERNARDO DE LUCENA FILHO, D. TENÓRIO SIQUEIRA TECIDOS E JOSEFA S. PEREIRA DE ASSIS e verificou que no rodapé de TODAS as notas fiscais apresentadas quando da impugnação (fls. 1354-1360), constava impressa a informação de autorização de selos do controle do fisco estadual de Pernambuco em data posterior à data de emissão da referida nota fiscal.
- l) Quanto ao pedido de parcelamento dos créditos, adverte que não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento apreciar pedido de parcelamento e aconselha a contribuinte se dirigir a DRF/ João Pessoa e se informar das possibilidades de parcelamentos para o pagamento do débito fiscal apurado nos Autos de Infração do presente processo.

- m) Por fim, apresenta quadros com informações enviadas pela Secretaria da Receita da Paraíba, listando as pessoas jurídicas domiciliadas dentro ou fora da Paraíba que declararam não ter emitido NFs à contribuinte sob ação fiscal, referentes aos anos calendários de 2004 e 2005.
- n) Aponta ainda que a empresa BENJAMIM CONFECÇÕES LTDA, em resposta à intimação, informou que a contribuinte não consta de sua Carteira de Clientes no período de 2004 e 2005 e que os números das notas fiscais encontram-se nos seus talonários fiscais sem emissão, inexistindo, portanto, qualquer venda. Quanto à INDÚSTRIA CONFECÇÕES GRAZIELLE LTDA, em resposta à intimação, declarou nunca ter vendido para a contribuinte e que *“a seqüência dos números das notas fiscais não correspondem ao ano de 2005 como consta da intimação da Receita e sim ao ano de 1996 e que os valores divergem totalmente dos valores informados”*.

Do Recurso Voluntário

4. Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, com base nos mesmos argumentos utilizados na impugnação e já descritos acima, ressaltando ainda que:
- a) Não se verificou, no acórdão recorrido, a apreciação dos argumentos da contribuinte no que tange a "ineficácia" dos documentos fiscais, mas tão somente a inidoneidade dos mesmos, tendo a decisão recorrida se limitado a transcrever trechos do relatório fiscal, acarretando o cerceamento de sua defesa;
- b) Faz vários questionamentos em relação ao trabalho da fiscalização alegando que não houve inspeção in loco, sobre a idoneidade das Empresas emitentes de notas fiscais, questiona a base legal para a fiscalização declarar a inidoneidade das NFs. Aduz que presunção não é prova.
- c) Argumenta que a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, não publicou no diário oficial ou em qualquer outro meio de publicação, que tais empresas estavam com suas respectivas inscrições canceladas, verificando-se assim, ofensa direta ao princípio constitucional da Publicidade pela Administração Pública (art. 37º caput da CF/1988) e, por isso, não poderia adivinhar que tais fornecedores seriam emitentes de "notas fiscais frias;
- d) Alega que a glosa das operações de compras de matéria-prima contabilizadas como custo se seu sob o seguinte fundamento: "se não houve matéria-prima, certamente não houve produção. Se não houve produção, não houve faturamento. Não havendo faturamento, certamente não existe tributação ".

- e) Acredita que a decisão recorrida foi baseada em presunções e não em comprovações, violando o disposto no artigo 149 do CTN;
- f) Em relação às informações ditadas pelas pessoas jurídicas BENJAMIM CONFECÇÕES LTDA. e INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES GRAZIELLE LTDA, sequer foram objeto de contra prova de seus alegados, assim se constituindo no mais absoluto cerceamento ao direito da ampla defesa.
- g) Acrescenta que o procedimento fiscal, não possui a devida fundamentação sendo, portanto, NULO;
- h) Quanto a inexistência de carimbos de controle dos postos de fronteira dos Fiscos estaduais de Pernambuco e Paraíba, a contribuinte aponta que no procedimento fiscal não houve diligência no sentido de oficiar a Receita do Estado da Paraíba para coletar dados se tais notas fiscais foram registradas no Livro de Entradas, assim vistoriado pelo Fisco e, pela GIM.
- i) Que somente retificou os livros fiscais com autorização expressa do Auditor Fiscal diligente, já que o mesmo se encontrava com toda escrita fiscal, quando assim devolveu à Recorrente e, posteriormente a recebeu;
- j) Alega que as operações existiram de fato, o que pode ser comprovado pela forma de pagamento e o efetivo desembolso do numerário. Aduz que imputar responsabilidade ao comprador pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a operação de venda seria atribuir a terceiro, sem previsão legal, responsabilidade tributária, em flagrante ofensa ao art. 128 do CTN;
- k) Aduz que não foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a idoneidade das NFs durante o procedimento de fiscalização, o que seria “*obrigatório em face da existência do consagrado princípio do contraditório, assegurado pela Constituição Federal*”
- l) Aponta decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação 175.883-2/9, que determinou que ante a ausência de publicação da declaração de inidoneidade da vendedora, não há que se penalizar o adquirente da mercadoria que agiu de boa fé.
- m) Por fim requer a “*anulação do processo a partir da evidência de nulidade absoluta, quando evidenciou-se violações ao princípio de contraditório e da Ampla Defesa aqui por demais perqueridos e/ou afinal, seja dado provimento ao presente, para atender-se os liames da Impugnação*”.

É o relatório.

Fl. 17 do Acórdão n.º 1402-005.082 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14751.000427/2007-12

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

1. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o auto de infração foi lavrado para exigência do PIS e da COFINS, em decorrência de procedimento fiscal iniciado a partir da exclusão da Recorrente do regime de tributação do Simples Federal (fl. 35).

2. Registra-se que o crédito tributário relativamente correspondente ao IRPJ, CSLL e IRRF foi constituído por meio de autos de infração próprios consubstanciados no processo administrativo fiscal de n.º 14751.000487/2006-46, o qual, ancorado nos mesmos meios de prova deste processo administrativo fiscal, já foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

GLOSA DE CUSTOS. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Notas fiscais de mercadorias sem selos de controle de postos de fronteira de fiscos estaduais, ou com selos com data posterior à data de emissão da nota fiscal; pagamentos a beneficiários não identificados e custos sem comprovação aliados à carência de documentos e argumentos aptos a constituírem prova em sentido contrário, caracterizam a inidoneidade das notas fiscais utilizadas para comprovar custos.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO INEXISTENTE.

O lançamento a débito na conta Caixa e a crédito em contas do grupo Operações Bancárias de valores não comprovado por extratos bancários, ou por quaisquer outros meios existentes, configura-se omissão de receitas. A retificação da omissão de receita em Livro Diário fornecido após o início do procedimento de fiscalização, retira a espontaneidade do contribuinte.

MULTA QUALIFICADA DE 150%

Os documentos probatórios carreados aos autos, comprovam a sucessão de atos que resultaram na fraude, aliados à falta de apresentação de prova em sentido oposto, são elementos suficientes à comprovação do dolo, aptos a ensejar a aplicação da multa qualificada.

3. Ressalta-se que este processo foi originalmente distribuído à 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, a qual declinou da competência para julgamento deste recurso voluntário, nos termos do art. 2º do Anexo II do RICARF, que estabelece a competência da 1ª Seção para o julgamento dos processos administrativos que estejam lastreados nos mesmos fatos que renderam ensejo à exigência de IRPJ.

4. Repisa-se que os fatos que ensejaram o presente auto de infração foi decorrente da exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

5. Feitas essas considerações entendo que o Recurso Voluntário preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, posto que dele conheço.

Do Mérito

6. A partir da exclusão da Recorrente do Regime do Simples Federal, a fiscalização apurou que a Recorrente teria utilizado de notas fiscais inidôneas na aquisição de bens e serviços, para se aproveitar indevidamente de créditos de insumos na apuração do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, conforme demonstrativo de fls. 1.316 e 1.317.

7. Verificou-se que as notas fiscais contabilizadas pela Recorrente foram emitidas por empresas “de fachada” que “vendiam notas fiscais” ou eram falsas. Tal constatação se deu por meio da análise de um conjunto de operações lastreadas em cerca de 70 notas fiscais emitidas em cerca de 50 datas diferentes, as quais não possuíam carimbos dos postos fiscais de fronteira ou foram emitidas por empresas com a inscrição estadual cancelada, seja por não terem sido encontradas no endereço fornecido, seja por disparidades de informações fiscais, demonstrando consistentes indícios de venda de notas fiscais. Intimados, alguns fornecedores declararam nunca terem vendido para Recorrente e verificaram que as notas fiscais apresentadas pela Recorrente como tendo sido emitidas por determinado fornecedor nos anos de 2004 e 2005 tinham números de talonários inexistentes ou eram referentes ao ano de 1996.

8. As notas fiscais glosadas são as seguintes:

Fornecedor	Data	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Fls. Processo	Efeitos cancelam. a partir de
Silvana Maria Da Silva Confecções	19/05/2004	249	19.000	278	08/07/2004
Adriano Virginio Bezerra	14/07/2004	189	28.587,72	300	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	14/07/2004	194	30.000,00	300	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	16/07/2004	200	28.830,00	301	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	03/09/2004	228	48.057,62	303	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	22/09/2004	230	29.200,00	305 e 306	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	25/09/2004	231	19.687,80	307 e 308	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	27/09/2004	232	26.397,91	308 e 309	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	28/09/2004	233	51.208,00	310	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	30/09/2004	234	60.388,88	312 e 318	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	01/10/2004	236	57.797,00	326	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	01/10/2004	237	55.215,27	326	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	03/10/2004	238	12.242,34	327	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	05/10/2004	240	13.776,14	328	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	06/10/2004	242	22.203,81	328 e 329	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	10/10/2004	245	20.000,00	332	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	03/11/2004	246	17.149,96	343 e 344	10/08/2005
Adriano Virginio Bezerra	08/11/2004	250	14.000,00	346	10/08/2005
José Rinaldo Do Nascimento	11/05/2004	384	120.000,00	274	10/06/2004

José Rinaldo Do Nascimento	12/05/2004	387	68.051,11	275	10/06/2004
José Rinaldo Do Nascimento	31/05/2004	397	75.000,00	279 e 280	10/06/2004
José Pedro Da Silva Confeccções	04/07/2004	234	15.500,00	296	07/07/2004
José Pedro Da Silva Confeccções	09/07/2004	241	33.445,00	297	07/07/2004
José Pedro Da Silva Confeccções	09/07/2004	245	12.000,00	298	07/07/2004
Benjamin Confeccções Ltda	09/10/2004	4081	41.691,64	332 e 333	
Benjamin Confeccções Ltda	11/10/2004	4082	22.985,00	333	
Benjamin Confeccções Ltda	14/10/2004	4083	18.000,00	335	
Benjamin Confeccções Ltda	15/10/2004	4084	16.550,00	336	
Benjamin Confeccções Ltda	15/10/2004	4085	13.000,00	336	
Benjamin Confeccções Ltda	20/10/2004	4087	14.600,00	338 e 339	
Benjamin Confeccções Ltda	29/10/2004	4088	39.772,61	340 e 341	
Benjamin Confeccções Ltda	03/11/2004	4091	19.234,00	343 e 344	
Ivansil Ltda	26/08/2005	1501	31.480,00	270 e 271	
Ivansil Ltda	26/08/2005	1505	75.200,00	1270-1271	
Ivansil Ltda	12/12/2005	1508	45.200,00	263, 1302	
Ivansil Ltda	15/12/2005	1514	28.000,00	1305-1306	
Ivansil Ltda	20/12/2005	1517	43.942,00	1307- 1308	
Clebson Roberto B. de Oliveira	24/09/2005	195	25.980,00	1275	
Clebson Roberto B. de Oliveira	24/09/2005	200	26.980,00	1275	
Sérgio Alexandre Lima da Silva	29/06/2005	657	48.827,00	393	
Sérgio Alexandre Lima da Silva	05/07/2005	698	26.852,80	1261-1262	
Geova Paixão de Lima Confeccções	04/07/2005	451	20.418,00	1260-1261	28/07/2005
Geova Paixão de Lima Confeccções	05/07/2005	453	25.738,00	1262	28/07/2005
Geova Paixão de Lima Confeccções	19/07/2005	457	39.476,75	1264	28/07/2005
Geova Paixão de Lima Confeccções	23/07/2005	460	23.607,00	1266	28/07/2005
M J Da Silva Mendes Confeccções	26/09/2005	347	44.856,00	1275	03/10/2005
M J Da Silva Mendes Confeccções	30/09/2005	349	87.000,00	410 e 415	03/10/2005
M J Da Silva Mendes Confeccções	19/09/2005	342	62.110,61	1272	03/10/2005
M J Da Silva Mendes Confeccções	21/09/2005	345	40.160,00	1273	03/10/2005
Salatiel Pedro Da Silva	28/09/2005	38	21.158,00	1277	21/10/2005
Daiana De Araújo Silva	22/10/2005	98	25.873,00	1284	09/11/2005
Daiana De Araújo Silva	24/10/2005	99	23.040,00	1285	09/11/2005
Daiana De Araújo Silva	03/11/2005	100	61.381,00	1287-1288	09/11/2005
Wesley Vinícius Galhardo Da Silva	28/09/2005	77	18.465,30	1277	03/10/2005
Wesley Vinícius Galhardo Da Silva	29/09/2005	90	13.775,70	185-186	03/10/2005
Wesley Vinícius Galhardo Da Silva	17/10/2005	95	44.600,00	1280	03/10/2005
Indústria Confeccções Grazielle Ltda	28/08/2005	220	34.280,00	1270-1271	
Indústria Confeccções Grazielle Ltda	29/12/2005	224	39.989,25	1309-1310	
Indústria Confeccções Grazielle Ltda	29/12/2005	230	17.498,08	1309-1310	
José Adriano Aires Clementino	03/05/2005	233	46.391,00	386	28/04/2005
Silvana Maria Da Silva Confeccções	15/03/2004	231	30.000,00	254	
Silvana Maria Da Silva Confeccções	15/03/2004	240	30.000,00	254	
Damião Bernardo De Lucena Filho	30/04/2004	660	19.000,00	266 e 268	10/08/2005
Damião Bernardo De Lucena Filho	30/04/2004	676	19.000,00	266 e 268	10/08/2005
D Tenório Siqueira Tecidos	04/10/2004	991	55.833,00	327	13/06/2005
D Tenório Siqueira Tecidos	08/10/2004	993	45.000,00	330 e 331	13/06/2005
D Tenório Siqueira Tecidos	15/10/2004	996	45.763,00	336	13/06/2005
Josefa S Pereira De Assis	31/05/2004	819	69.000,00	279	17/07/2004
Josefa S Pereira De Assis	18/10/2004	846	55.000,00	337	17/07/2004
Josefa S Pereira De Assis	03/11/2004	849	36.567,00	343 e 344	17/07/2004
Josefa S Pereira De Assis	17/11/2004	850	42.861,00	348	17/07/2004
Silvana Maria Da Silva Confeccções	19/05/2004	249	19.000,00	278	08/07/2004

9. Preliminarmente, em relação à validade das NFs emitidas por BENJAMIN CONFECÇÕES LTDA e INDÚSTRIA CONFECÇÕES GRAZIELLE LTDA, tem-se que a Recorrente não impugnou os fundamentos da fiscalização, estando precluso seu direito de fazê-lo neste momento processual, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

10. Quanto à glosa dos custos contabilizados em relação às NFs emitidas por SÉRGIO ALEXANDRE LIMA DA SILVA, IVANSIL LTDA e CLEBSON ROBERTO BRAINER DE OLIVEIRA, a Recorrente reconhece as autuações a elas relativas e explica que parcelou o débito tributário correspondente, deixando também de impugná-los.

11. Quanto às demais Notas Fiscais, a Recorrente alega em sua defesa: (i) cerceamento de defesa por não ter sido intimada a se pronunciar sobre a situação de seus fornecedores durante o procedimento de fiscalização; (ii) a inidoneidade das notas fiscais deve ser declarada pelo Secretário da Receita Federal, o que não aconteceu no presente caso; (iii) a declaração de inidoneidade das notas fiscais baseou-se em presunções; (iv) desconhecimento da situação de seus fornecedores não sendo possível penalizar o terceiro de boa-fé pela inidoneidade de seus fornecedores; (v) que as operações de fato existiram podendo ser comprovadas pelo pagamento dos fornecedores; (vi) as notas fiscais glosadas pela fiscalização foram emitidas antes do cancelamento da inscrição de seus fornecedores; (vii) a decisão recorrida seria nula por não possuir a devida fundamentação vez que acompanhou integralmente as conclusões da fiscalização.

12. Pois bem. Em relação ao argumento da Recorrente de ter havido cerceamento de sua defesa em virtude de não ter sido intimada a se pronunciar sobre a idoneidade de seus fornecedores, verifica-se que a mesma foi intimada por diversas vezes a apresentar informações à fiscalização, tendo inclusive respondido não poder apresentar cópia de notas fiscais solicitadas, conforme correspondência às fls. 981-982:

Ao
MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Att.: Sr. Silvino Marcos da C. Miranda – Auditor Fiscal

Conforme solicitado em 17/08/2007, através de TERMO DE CONSTATAÇÃO, e respondido em 28/08/2007, reiteiramos que não dispomos das referidas Notas Fiscais solicitadas.

Sem mais para o momento, somos mui.

Atenciosamente,

13. No entanto, como bem sabe a Recorrente, é na fase de impugnação que os contribuintes podem apresentar todos os meios de prova para rebater os argumentos da fiscalização, conforme disposto nos arts. 15 e 16, III, ambos do Decreto 70.235/72:

Art. 15. **A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância **e as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

14. Tanto isso é verdade que foi justamente o que ocorreu em relação às notas fiscais não apresentadas durante o procedimento de fiscalização e que foram apresentadas quando da impugnação, conforme se depreende da análise da manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente:

1 – As notas fiscais 231 e 240 emitidas por Silvana Maria da Silva Confecções, as de nº 660 e 676 emitidas por Damião Bernardo de Lucena Filho, as de nº 819, 846 e 849 emitidas por Josefa S. Pereira de Assis e as de nº 991, 993 e 996 emitidas por D. Tenório Siqueira Tecidos, que não puderam ser exibidas durante a auditoria, o estão sendo agora (docs. 01/10), fato que as afasta de tributação.

2 – As notas fiscais de nº 657 e 698 emitidas por Sérgio Alexandre Lima da Silva, as de nº 1501, 1505, 1508, 1514 e 1517 emitidas por Ivansil Ltda e as de nº 195 e 200 emitidas por Clebson Roberto Brainer de Oliveira tiveram parcelado o débito tributário correspondente.

3 – As restantes notas fiscais, emitidas pelas empresas a seguir enunciadas, serão contestadas na presente impugnação:

15. Assim, não há que se falar que houve cerceamento da defesa da contribuinte que pôde rebater toda a fundamentação utilizada pela fiscalização para glosar as operações lastreadas nas fiscais acima listadas. Verifica-se, contudo, que nada foi dito quanto à idoneidade dos fornecedores e das NFs apresentadas. A Recorrente apenas se limitou a questionar o trabalho da fiscalização, sem, no entanto, trazer qualquer prova que pudesse contrapor os fundamentos que embasaram o auto de infração.

16. A Recorrente também alega que a inidoneidade das NFs não foi declarada pelo Secretário da Receita Federal como determina a legislação e que a declaração de inidoneidade das mesmas baseou-se em presunções, o que seria vedado pela legislação vigente.

17. Todavia, insta salientar que as operações foram glosadas com fulcro nos artigos 148 e 149 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, **sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

18. Assim, conforme amplamente demonstrado pela fiscalização, os documentos apresentados pela Recorrente foram desconsiderados pela comprovação de que houve fraude na sua omissão e não apenas porque os CNPJs dos fornecedores foram cancelados, como pode ser observado a partir dos seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal: (...)

O evidente intuito de fraude, como indicado no inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, é aquele definido no artigo 72 da Lei n.º 4.502/64:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento".

19. As evidências apontadas para se comprovar a fraude foram as seguintes:

(i) não constam carimbos de controle dos postos de fronteira dos fiscos estaduais de Pernambuco e Paraíba nas NFs emitidas pelos fornecedores, mesmo tendo sido o transporte realizado por via terrestre;

(ii) a SEFAZ/PE não pôde informar acerca dos registros de entradas e saídas de mercadorias interestaduais vez que os fornecedores não apresentarem o SEF (Sistema de Escrituração Fiscal) o que configura a não emissão de NF pelos fornecedores apontados pela fiscalização para a indústria de Confecções Rotas Ltda nos anos- calendários de 2004 e 2005;

(iii) A Recorrente não foi apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse os efetivos pagamentos, alegando apenas que os pagamentos foram efetuados em espécie por solicitação do fornecedor que queria evitar a incidência de CPMF, o que corrobora a fundamentação de que o negócio não foi realizado;

(iv) Apontou inconsistências nos valores indicados na NF de n. 0245 supostamente emitida por JOSÉ PEDRO DA SILVA CONFECÇÕES;

(v) Alguns fornecedores declararam nunca terem vendido para a Recorrente, como a empresa BENJAMIN CONFECÇÕES LTDA e a INDÚSTRIA CONFECÇÕES GRAZIELLE LTDA que assim declararam respectivamente:

Em resposta, mediante correspondência datada de 05/09/2007, fls. 1180, a empresa Beijamin Confecções Ltda. apresentou cópia das notas fiscais n.º 4081, 4082, 4083, 4084, 4085, 4087, 4088 e 4091, fls. 1181 a 1188, informou que:

"1) Em relação ao "item I" do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, INFORMAMOS QUE AS Notas Fiscais de n.º 4081/5, 4087-8 e 4091, encontram-se em nossos talonários fiscais sem emissão (doc. 01 a 08);

2) No que se refere a "supostas" vendas de mercadorias à empresa INDÚSTRIADE CONFECÇÕES ROTA'S LTDA, no período de 2004 a 2005, temos a informar que a mesma não consta em nossa Carteira de Clientes, portanto inexistindo qualquer venda;

3) As últimas NF emitidas por nossa empresa nos anos de: 2004 e 2005 foram as de n.º 3436 (31.12.2004) e n.º 3758 (23.12.2005), inexistindo quaisquer relação com as NF n.º 4081/5, 4087-8 e 4091;

4) Informamos ainda que o nosso objeto social é o COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS PARA O VESTUÁRIO, e não realizamos nenhuma venda de mercadorias para Indústrias de Confecções;

5) A de se concluir que nossos talonários fiscais foram confeccionados pela empresa INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES ROTA'S LTDA., visto que as NF de n.º 4081/5, 4087-8 e 4091 não foram se quer emitidas;

(...)

Em resposta, mediante correspondência datada de 14/09/2007, fls. 1191, a Indústria Confecções Grazielle Ltda., CNPJ nº 24.138.414/0002-20, apresentou cópia das notas fiscais 220, 224 e 230, fls. 1192 a 1194, e informou que:

"Nunca vendemos para a empresa INDÚSTRI DE CONFECÇÕES ROTA'S LTDA, CNPJ Nº 08.331.623/0001-97, que a seqüência dos números das notas fiscais não correspondem ao ano de 2005 como consta na intimação da Receita e sim ao ano de 1996 e que os valores divergem totalmente dos valores informados. Em anexo cópia das notas fiscais".

(vii) Apenas supletoriamente, observa que a SEFAZ cancelou a inscrição estadual constatando também haver indícios de possível venda de notas fiscais.

20. Nesse sentido, é importante observar que o cancelamento das inscrições estaduais dos supostos fornecedores da Recorrente foi realizada devidamente, conforme informações prestadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco às fls.1225-1237 e parcialmente coladas abaixo à título ilustrativo. Ressalta-se que as "Certidões Conjuntas

Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, apresentadas pela Recorrente, não são o instrumento cabível para comprovação da situação cadastral de pessoas jurídicas.

ESTADO DE PERNAMBUCO 19/09/2007 - 09:58:56
SECRETARIA DA FAZENDA - GPST - SF7891 SFCD510C
***** EXTRATO DE CADASTRO *****
Razao Social/Nome Fantasia Dt.Insc
ADRIANO VIRGINIO BEZERRA 19/12/2002
BEZERRA CONFECÇÕES Val.C.S. < 20000,00 >
CNPJ/CPF Inscricao Estadual Tipo Estabelecimento
005414874/0001-09 18.1.770.0297632-8 OPERACIONAL FIXO
Natureza Juridica - Inscricao JUCEPE: 26102333957
EMPRESARIO (INDIVIDUAL)
Endereco
RUA MANOEL JOAO SILVA, 230
Distrito/Bairro Municipio UF Rg Pagto: NORMAL
CRUZ ALTA SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE
CEP ARE Telefone Tel. Contato
55190-000 ARE-SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Situacao Atual: **ATIVO CANCELADO** Cred.Antcp
CNAE Descricao Nat. Tributaria -> COMERCIO VAREJISTA NAO
4781400 COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS
Cred.Trans

Ped.Baixa Conc.Baixa Intimado Cancelado Dt.Nul.Atos Dt.Lic. PED FXREMAF
28/07/2005 10/08/2005 28/07/2005 1
PF2 - Mais Informacoes PF3 - Desiste PF12 - Fim do Servico

21. Assim, diferentemente do que aduz a Recorrente, de que o auto de infração estaria ancorado em meras presunções, é forçoso reconhecer que as evidências apresentadas pela fiscalização são bem robustas ao comprovar a inexistência das operações de compra de insumos pela Recorrente.

22. Ademais, repisa-se que a Recorrente, mesmo tendo toda a oportunidade por meio do contraditório, nada disse acerca da (in)existência das operações contabilizadas.

23. Logo, não é possível acatar os argumentos da Recorrente de que seria um terceiro de boa-fé em relação a 70 notas fiscais emitidas por 19 fornecedores inidôneos, vez que alguns fornecedores atestaram expressamente e comprovaram que as NFs supostamente emitidas por eles eram falsas.

24. Por fim, quanto à alegação da Recorrente de que o acórdão recorrido seria nulo por apenas corroborar os argumentos da fiscalização, verifica-se que o julgador *a quo* analisou detidamente os argumentos trazidos pela ora Recorrente em sua impugnação, inclusive desenvolvendo o voto seguindo a ordem adotada pela mesma, tendo concluído haver “contundente conjunto de indícios” apresentados pela fiscalização que acertadamente demandaram o lançamento efetuado.

25. Cumpre observar que, comprovada a fraude e a reiterada e deliberada intenção da Recorrente em evadir tributos impõe a qualificação da multa nos termos do art. 44, II da Lei 9.430/96.

26. Por todos esses motivos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida que considerou procedentes os lançamentos realizados pela fiscalização.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu